## Processo C-434/05

# Stichting Regionaal Opleidingen Centrum Noord-Kennemerland/ /West-Friesland (Horizon College)

### contra

### Staatssecretaris van Financiën

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden)

«Sexta Directiva IVA — Isenções — Artigo 13.º, A, n.os 1, alínea i), e 2 — Colocação de um professor de um estabelecimento de ensino à disposição de outro estabelecimento de ensino, mediante remuneração»

Conclusões	da	adv	ogac	da-ge	eral	E.	Sh	arp	osto	n a	pres	sent	ada	as i	em	8	de	M	iarq	ÇO	
de 2007 .	٠		٠		•	•		·	•					•					•	•	I - 4796
Acórdão do	Tri	buna	ıl de	lust	ica	(Te	erce	ira	Sec	ccão	) de	14	de	Jui	ıho	de	20	07			I - 4821

#### Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios

 Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas na Sexta
 Directiva

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.°, A, n.º 1, alínea i)]

 Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas na Sexta Directiva

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.°, A, n.ºs 1, alínea i), e 2]

O artigo 13.°, A, n.º 1, alínea i), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que os termos «a educação da infância e da juventude, o ensino escolar ou universitário, a formação ou a reciclagem profissional» não abrangem a colocação de um professor, a título oneroso, à disposição de um estabelecimento de ensino, na acepção dessa mesma disposição, no qual esse professor assegura temporariamente funções docentes sob a responsabilidade deste último, mesmo que o próprio estabelecimento que coloca o professor à disposição seja um organismo de direito público com finalidades educativas ou outro organismo que o Estado--Membro em causa reconheça ter finalidades análogas.

tes sob a responsabilidade deste último. Com efeito, a actividade de ensino prevista no artigo 13.°, A, n.° 1, alínea i), da Sexta Directiva é constituída por um conjunto de elementos que incluem simultaneamente os relativos às relações entre professores e estudantes e os relativos à estrutura organizacional do estabelecimento em causa.

(cf. n. os 18-20, 24, disp. 1)

É verdade que a transmissão de conhecimentos e de competências entre um professor e os estudantes é um elemento especialmente importante da actividade de ensino. Todavia, a existência dessa transmissão não é suficiente, por si só, para qualificar de actividade de ensino o simples facto de colocar um professor à disposição de um estabelecimento de ensino para assegurar as funções docen-

2. O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea i), da Sexta Directiva, conjugado com o n.º 2 desse mesmo artigo, deve ser interpretado no sentido de que o facto de colocar um professor, a título oneroso, à disposição de um estabelecimento de ensino no qual esse professor assegura temporariamente funções docentes sob a responsabilidade deste último pode constituir uma operação isenta de IVA enquanto prestações de serviços «estreitamente conexas» com o ensino, na acepção

#### HORIZON COLLEGE

dessa mesma disposição, se essa disponibilização constituir um meio para que o ensino em causa, considerado a prestação principal, seja ministrado nas melhores condições, desde que, todavia, estejam reunidos os seguintes pressupostos, cuja verificação compete ao tribunal nacional:

- que tanto a prestação principal como a colocação à disposição com ela estreitamente conexa sejam efectuadas pelos organismos previstos no referido artigo 13.°, A, n.° 1, alínea i), tendo em conta, sendo caso disso, os requisitos eventualmente exigidos pelo Estado-Membro em causa nos termos do n.° 2, alínea a), desse mesmo artigo,
- a referida colocação à disposição seja de uma natureza ou de uma qualidade tais que, na falta desse serviço, não poderia ser assegurado que o ensino ministrado pelo estabelecimento destinatário e de que beneficiam, consequentemente, os respectivos estudantes teria valor equivalente, e
- tal colocação à disposição não se destine essencialmente a obter receitas suplementares mediante a realização de operações efectuadas em concorrência directa com empresas comerciais sujeitas a IVA.

(cf. n.° 46, disp. 2)